



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000075/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.601 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente AMAURI RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São considerados dependentes os filhos e enteados, quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, quando devidamente comprovados, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento nas situações em que as despesas médicas declaradas não restam comprovadas.

MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgilio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/56) contra decisão de primeira instância (e-fls. 37/44), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 28 a 35), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Brasília. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	7.574,51
Multa de Ofício (passível de redução)		5.680,88
Juros de Mora (calculado até 30/11/2009)		2.139,04
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		15.394,43

Referido lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes. A glosa do valor de R\$ 1.516,32, correspondente à dedução indevida com a dependente Renata Rodrigues da Silva (código de dependência 022), foi efetuada por falta de comprovação da condição de universitária (data de nascimento em 26/1/1983).

Dedução Indevida com Despesa de Instrução. A glosa do valor de R\$ 4.747,68, correspondente à dedução indevida a título de despesas com instrução, foi efetuada por falta de previsão legal ou comprovação:

- Livraria Cultura – Não dedutível por falta de previsão legal
- Universidade São Paulo e CEUB – Por falta de comprovação

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 22.765,00, correspondente à dedução indevida das despesas médicas a seguir listadas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal:

1-Por falta de comprovação: Clínica Aparelho Digestivo(2.000,00), Comando Exercito(1.790,00), Diagnósticos da América(3.885,00), Unidade Oftalmologia de Brasília(3.740,00), Materiali Comercio Prod Hospitalares (5.280,00), Centro Radiológico do Gama(4.800,00);

2-Oticas Del Rei Ltda - 1.300,00 - Não dedutível por falta de previsão legal.

OBS:Hospital Lago SUL(CNPJ:00.382.069/0001-27)- R\$30,00 - Despesa comprovada e lançada pela fiscalização

A base legal do lançamento encontra-se na referida Notificação, às fls. 30 a 33.

Cientificado da exigência em 7/12/2009 (fl. 25), o contribuinte apresentou, em 6/1/2010, a impugnação acostada às fls. 2 e 3, contrapondo-se ao feito com os argumentos a transcritos:

O peticionário, ao expor seus rendimentos para o período em questão, naturalmente levou em consideração despesas efetuadas com sua dependente Renata Rodrigues da Silva e consigo próprio. Acontece, entretanto, que, por ora, deixa de apresentar os respectivos documentos devido ao extravio dos mesmos causado pelos mais diversos motivos, sobretudo, os de força maior. Considerando que maioridade, não necessariamente, implica ruptura econômica, mesmo porque, muitas das despesas continuam acontecendo, em momento algum, sequer o fato foi efetivado como tentativa de sonegação.

Isso posto, requer o acolhimento da impugnação interposta, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado, ou, alternativamente: *lhe seja possibilitada a retificação do lançamento.*

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São considerados dependentes os filhos e enteados, quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, quando devidamente comprovados, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento nas situações em que as despesas médicas declaradas não restam comprovadas.

MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Requer que, caso não seja atendido ao pleito de retificação do lançamento, que seja dada a oportunidade de quitar o débito fiscal reclamado, dentro de suas condições econômicas, conforme explicitado. Junta documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/07/2013 (e-fl. 50); Recurso Voluntário protocolado em 15/08/2013 (e-fl. 53), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão, o recorrente maneja recurso próprio.

Em sua peça de irresignação, o recorrente alega que, a não apresentação de documentos segundo sua impugnação ocorreu extravio, o que reitera em recurso. Ocorre que o ônus de apresentar documentos é de sua única responsabilidade, de acordo com o art. nº 16, §4º e §5º do decreto nº 70.235/72.

Em relação ao pedido de retificação, a r. decisão primeira, foi muito bem fundamentada, com estribo no art. nº 832 do RIR/99, pois o pedido do recorrente ocorreu após o início do processo do lançamento fiscal.

Quanto ao último pedido do recorrente, de saldar o débito, esclarece este relator, que o CARF, não tem competência para pronunciar-se a respeito deste pleito.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

Virgílio Cansino Gil – Relator